



VOTO

PROCESSO: 00065.043796/2022-54

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Ainda, a Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 46, reitera o papel da Diretoria Colegiada como última instância administrativa da Agência. Fica, portanto, evidente a competência do Colegiado para apreciação do pleito em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], NAZARENO VALENTIM DOS SANTOS interpôs manifestação^[2] contra Decisão^[3] da Diretoria que, após reforma de decisão de primeira instância, aplicou multa no valor de R\$ 16.782,23 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) e cassação de suas licenças de piloto.

2.2. De início, retomo os ditames da Lei n.º 9.784/1999 ao tratar "Do Recurso Administrativo e Da Revisão":

Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 64. O **órgão competente para decidir o recurso** poderá confirmar, **modificar**, anular ou revogar, total ou parcialmente, a **decisão recorrida**, se a matéria for de sua competência.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem **sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes** suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

(grifos nossos)

2.3. Assim, apesar de o recorrente apresentar formulário próprio de recurso^[4], trato aqui a manifestação como pedido de revisão, nos termos do art. 65 da Lei n.º 9.784/1999. Como apontado, os institutos do recurso e da revisão têm naturezas jurídicas distintas, e não se confundem. No caso em tela, foram esgotadas as instâncias administrativas para apreciação de recurso no âmbito da Agência, quando esta Diretoria reformou a decisão de primeira instância, em 17/10/2023.

2.4. O pleito de revisão pode ser apresentado a qualquer tempo, porém sob os condicionantes da existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem o reexame da matéria, conforme art. 65 supramencionado. Nessa esteira, para esclarecer tais conceitos, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC já se manifestou, nos seguintes termos^[5]:

Fatos novos são aqueles **não levados em consideração no processo original** de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. **O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência** e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. **O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião.** Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. **O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.**

Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a **importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.**

(grifos nossos)

2.5. Em relação ao mérito do pleito apresentado, em apertada síntese, o interessado alega dificuldades financeiras para arcar com os custos da punição imposta. Ainda, recorre ao prescrito no art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que trata da "Gratuidade da Justiça":

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2.6. A esse respeito, destaco que a ANAC é consciente do contexto fático da aviação brasileira e dos percalços financeiros que muitos aeronautas enfrentam no decorrer de sua carreira. Apesar disso, não há elementos suficientes no pedido para que a Agência possa rever sua decisão. Nos termos do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), a Administração Pública só é autorizada a atuar dentro dos limites da lei.

2.7. Além de o invocado art. 98 do Código de Processo Civil não se aplicar ao caso, o pedido não apresenta fatos ou circunstâncias que permitam nova consideração pela ANAC, como preconizado pelo art. 65 da Lei n.º 9.784/1999. Assim, fica evidente a ausência dos pressupostos legais para admissibilidade do pedido de revisão.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão apresentado por **NAZARENO VALENTIM DOS SANTOS**, em razão da **inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes**, mantendo-se a decisão proferida pelo Colegiado, nos termos do Voto anterior^[6].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório DIR-RBC SEI 9653542

[2] Recurso à Diretoria SEI 9641856

[3] Certidão de Deliberação ASTEC SEI 9223879

[4] Recurso à Diretoria SEI 9641856

[5] Parecer 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU SEI 0290128

[6] Voto DIR-RBC SEI 9009148



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 20/02/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9653581** e o código CRC **393FCCA2**.
